



267

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 22/08/2018

ITEM 048

Processo: TC-2436/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Responsável: José Luis Rocha Peres – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas Anuais do exercício de 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Advogados: Rafael Durval Takamitsu – OAB/SP 280.821, Sonia Maria Meirelles Aukar – OAB/SP 96.341

(Expedientes que acompanham: TC-2436/126/15, TC-35992/026/15).

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Igualmente guarda tempestividade (r. parecer publicado em 28.07.17 - Pedido de Reexame interposto em 18.08.17).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

No Mérito,

Conforme bem observado na instrução da matéria, a peça recursal não estava acompanhada de documentação suficiente a comprovar as alegações sobre a regularização dos pontos que motivaram a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em análise, sendo, posteriormente apresentados documentos que indicaram o pagamento dos precatórios de baixa monta, o que se deu após o encerramento do exercício exame.



263

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação às falhas apontadas ressalto que:

a) Conforme se verifica do quadro elaborado pela fiscalização, o Município procedeu ao lançamento de despesas à conta de pessoal, em montante que gerou a emissão de 02 (dois) comunicados formais pela superação ao limite de alerta.

Aliás, é notório que houve crescimento dos gastos com pessoal (15,34%) em relação à RCL (5,97%).

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.954.476,04	6.266.003,15	6.482.211,26	6.669.838,73
Inclusões da Fiscalização		46.503,13	135.763,05	197.790,13
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.312.506,28	6.617.974,31	6.867.628,86
Receita Corrente Líquida	12.118.566,86	12.278.860,68	12.467.749,41	12.842.285,17
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		12.278.860,68	12.467.749,41	12.842.285,17
% Gasto Informado	49,14%	51,03%	51,99%	51,94%
% Gasto Ajustado		51,41%	53,08%	53,48%

Ocorre, no entanto, que os índices vieram a ser elevados – sem ultrapassar ao teto fiscal, em razão dos acréscimos da inspeção, pela constatação de indevida substituição de mão de obra na contratação de pessoas físicas para a realização de serviços com características próprias de servidores (médicos, dentistas, monitores, serviços urbanos e outros).

Desse modo, a teor do art. 22, V, da LRF, a Origem não poderia ter realizado a contratação de horas extras no período demarcado, conquanto procedeu pagamento em montante de R\$ 94.642,13, em face da sobrejornada contratada no período de setembro e dezembro/15.

No juízo emitido em Primeira Instância, a crítica à gestão de pessoal se associou à constatação de situação de 08 (oito) servidores com férias regulamentares acumuladas.

Revendo a matéria, considero importante salientar que o Município não ultrapassou o limite fiscal fixado para as despesas com pessoal – mesmo diante dos acréscimos da Fiscalização.

Depois, embora seja inaceitável a situação de acúmulo de férias por períodos superiores a 02 anos, bem como indevida a contratação de horas extras na situação de enquadramento ao limite prudencial, penso que as explicações ofertadas quanto à necessidade de atenção à prestação de serviços à coletividade não são de todo desarrazoadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



269

Digo isso porque o quadro de pessoal não se mostrou excessivo, inclusive, reduzido em relação ao exercício anterior (230 efetivos / 09 comissionados /01 contratado por tempo determinado).

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	309	309	237	230	72	79
Em comissão	16	16	9	9	7	7
Total	325	325	246	239	79	86
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	8		1		13	

Ademais, avalio que o montante criticado pelo gasto com horas extras (R\$ 94.642,13) representou apenas 1,37% dos gastos com pessoal no período (R\$ 6.867.628,86), de tal sorte não sendo expressivo ou determinante ao desequilíbrio fiscal.

E, como dito, não houve superação ao teto fiscal.

Quanto à cessão de pessoal a órgãos estranhos à esfera da Administração Municipal, penso que a questão é delicada e os atos praticados devem buscar a harmonia necessária, de tal sorte que a Origem deverá repensar o tema considerando as dificuldades fiscais apresentadas e a necessidade da manutenção dos serviços prestados à coletividade.

Portanto, as questões destacadas estão mais afetas à falta de aprimoramento da atividade administrativa, do que propriamente ao desrespeito à ordem fiscal.

E, nesse sentido, avalio que o tema que comportou rejeição das contas em Primeira Instância possa ser revisto, mediante recomendações à Origem para que proceda adequada revisão às práticas desenvolvidas na gestão de pessoal, em conformidade com as normas trabalhistas e Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Quanto à falta de recolhimento dos encargos sociais devidos à contratação de autônomos, como foi dito, não havia sido entregues documentos suficientes a comprovar a regularização da matéria, ainda que após o encerramento do exercício.

Em momento posterior a Origem reconheceu que o valor devido, em razão da contratação de 02 trabalhadoras eventuais, atingiu R\$ 2.709,00 – sem fazer menção ao seu recolhimento, ainda que fora da quadra temporal examinada.

Sobre a questão, à evidência houve reconhecimento da impropriedade e, de tal modo, a sua remissão deveria ser alcançada pela comprovação do recolhimento do valor destacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



270

No entanto, considerando que não houve críticas ao recolhimento dos encargos em geral e, também, em razão do valor envolvido de diminuta expressão ante ao total de gastos com pessoal, avalio que também possa ser relevada a questão, mediante firme advertência à Origem para que doravante não incorra em falhas da espécie.

c) Por fim, obrigando-se à quitação da totalidade dos precatórios de baixa monta no período, o Município deixara de apresentar documentação comprobatória da quitação de sua totalidade, restando pendentes R\$ 9.041,93; sem olvidar que o ritmo adotado aos depósitos seria insuficiente à extinção da dívida judicial até o exercício de 2020.

No entanto, devo ponderar que o Município – estando no regime especial anual de pagamentos – efetuou depósitos em montante de R\$ 196.014,05 ao pagamento de precatórios no período.

O Valor devido a título de requisitórios de baixa monta era de R\$ 13.689,85, dos quais descontados os pagamentos efetuados, sobejaram R\$ 9.091,93 – os quais foram quitados além do exercício.

Em sendo assim, muito embora extemporâneos, deve ser reconhecido que foram quitados e, em especial, que o saldo inadimplente não era expressivo em relação a tudo que foi recolhido no período.

E, quanto ao ritmo adotado à quitação total da dívida, lembro que a EC nº 99/17, de 14.12.17, procedeu a extensão do prazo até 2024, importando em reavaliação dos depósitos anuais, em favor do Município.

De tal sorte, penso que o ponto também possa ser relevado, mediante firme advertência ao cumprimento da sistemática constitucional de pagamento dos precatórios.

Nesse sentido, considerando por afastadas as falhas que motivaram a decisão combatida, voto pelo PROVIMENTO DO APELO e consequente emissão de novo parecer, agora favorável às contas de 2015 da Municipalidade de SALMOURÃO.

É como voto.